

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção Geral de Administração Política  
e Civil**Decreto-lei n.º 29:758**

Tendo-se verificado que o terreno descrito no decreto-lei n.º 29:301, de 28 de Dezembro de 1938, é insuficiente para o fim a que se destinava, deliberou a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, a solicitação da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, ceder-lhe, gratuitamente, uma outra parcela de terreno com destino ao novo edifício para instalação dos serviços dependentes da mesma Administração Geral naquela vila;

Considerando que a escolha do novo terreno teve ainda por fim construir o edifício em local que melhor possa servir a estética da terra e o desempenho dos respectivos serviços;

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção do edifício para instalação dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, uma faixa de terreno, com a área de 988<sup>m</sup>²,10, situada naquela vila, e que confronta pelo norte com herdeiros de Joaquim Tomaz Cardoso, actualmente D. Laura Queiroz Cardoso, pelo sul e poente com edifícios e terrenos daquele corpo administrativo e pelo nascente com a Avenida da República.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 29:301, de 28 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-lei n.º 29:759**

Atendendo a que se torna necessário modificar o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:814, de 30 de Dezembro de 1929, e convém fixar o limite de idade para os segundos sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de idade para os sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal passarem à situação de reserva é fixado em sessenta anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto-lei n.º 29:760**

O regime actual da contabilidade pública exige dos vários serviços do Estado o cumprimento rigoroso de determinadas disposições, mas, como em muitos dêles a sua execução não tem sido confiada a funcionários tècnicamente habilitados e com a idoneidade precisa, de tal facto têm resultado sérios embaraços e imputarem-se, por vezes, graves responsabilidades aos administradores dêsses serviços.

Reconhece-se que a melhor forma de obviar a tam desagradáveis conseqüências será a de ir colocando na direcção dos serviços de contabilidade dos diversos organismos do Estado funcionários especializados da Direcção Geral da Contabilidade Pública que transitarão do respectivo quadro para o dêsses organismos conforme as necessidades e à medida que as circunstâncias o permitam. Na presente ocasião vai proceder-se por esta forma quanto à contabilidade da Secretaria da Assembleia Nacional.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A direcção dos serviços de contabilidade da Secretaria da Assembleia Nacional será confiada a um funcionário que transitará do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública para o daquela Secretaria, onde ocupará um lugar de primeiro oficial.

§ único. O preenchimento do lugar a que se refere o corpo dêste artigo far-se-á por promoção de funcionário da classe imediatamente inferior que nesse momento fôr o melhor classificado em concurso cujo prazo de validade ainda não tenha terminado.

Art. 2.º O funcionário da Direcção Geral da Contabilidade Pública que tenha transitado nos termos do artigo antecedente para a Secretaria da Assembleia Nacional poderá regressar ao seu antigo quadro na sua nova categoria quando haja vaga em que possa ser colocado, quer a seu pedido, quer por decisão ministerial.

§ 1.º O tempo de serviço na Secretaria da Assembleia Nacional é considerado como se fôsse prestado nas repartições da contabilidade pública para efeitos de concurso e promoção e de acção disciplinar por faltas ou erros cometidos no desempenho do cargo.

§ 2.º Se o regresso ao quadro da contabilidade pública fôr devido a decisão ministerial motivada na parte final do parágrafo anterior, não se tomará necessário para aquêle fim a existência de vacatura, devendo o funcionário neste caso e até que ela se dê ser abonado de vencimento em conta das disponibilidades que se verificarem na correspondente verba do pessoal do referido quadro.

Art. 3.º O funcionário a quem, de harmonia com o § único do artigo 1.º, pertencer a promoção e colocação no quadro da Secretaria da Assembleia Nacional poderá desistir da promoção, baixando cinco pontos na respectiva lista.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a aplicar a qualquer organismo ou serviço do Estado a doutrina do presente diploma, por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta a que êsse organismo ou serviço pertencer, decreto em que se estabelecerá a categoria do funcionário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.